



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	...../.....
C	.....
	Rubrica

355

**Processo** : 10860.001407/95-31  
**Acórdão** : 201-73.585

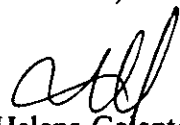
**Sessão** : 23 de fevereiro de 2000  
**Recurso** : 101.861  
**Recorrente** : INDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

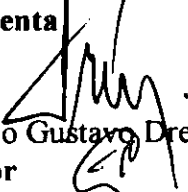
**COFINS - BASE DE CÁLCULO – ICMS - INCLUSÃO - O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte da receita bruta decorrente do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. MULTA DE OFÍCIO - A teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: INDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Correa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



**Processo** : 10860.001407/95-31  
**Acórdão** : 201-73.585  
  
**Recurso** : 101.861  
**Recorrente** : INDAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa, relativo à parcela composta pelo ICMS, excluídas da base de cálculo dos valores recolhidos.

Em sua impugnação, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo. Cita jurisprudência em defesa de sua tese.

Repele a multa por incabível de forma cumulada com os juros.

Rechaça ainda os juros acima dos 1% estabelecidos constitucionalmente.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático defende a inclusão do ICMS na base de cálculo, com base em precedentes.

Quanto à penalidade e juros, sustenta a sua aplicação citando a base legal pertinente.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constantes de sua impugnação.

Em sua manifestação à PGFN pede a manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001407/95-31  
Acórdão : 201-73.585

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, por necessário, cumpre esclarecer que o presente julgamento restringe-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição guereada, a multa e aos juros lançados.

Não vejo como prosperar o seu entendimento quando à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. O artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, em seu parágrafo único exclui, *numerus clausus*, quais os valores não alcançados pela contribuição. Estes, o valor do IPI, quando destacado e o valor das vendas canceladas.

O fato gerador e a conseqüente base de cálculo do tributo é a receita bruta decorrente, entre outras, da venda de mercadorias e serviços, atividade da contribuinte.

Desta receita bruta, a legislação de regência admite apenas a exclusão, de sua base de cálculo os valores já mencionados. Qualquer outro valor integrante da receita, ainda que de natureza tributária, uma vez cobrado do destinatário da mercadoria ou serviço, é desta receita bruta componente.

Aliás, o TRF da 4ª Região, por sua 1ª Turma, em julgamentos recentes, decidiu no mesmo sentido, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. Apelação improvida.

*Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região. AC 97.04.15027-0/PR e 97.04.15026-1/PR, DJU 2 25.06.97, pg.48.407. Relator: Juiz Volkmer de Castilhos.”*

Quanto aos juros de mora, nenhum reparo a fazer na decisão monocrática que, pelos seus termos, bem embasou a sua aplicação, fundamentalmente em relação à taxa SELIC, perfeitamente aplicáveis à espécie.

Verifico, no entanto, que a multa imputada é de 100% sobre a contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.001407/95-31  
Acórdão : 201-73.585

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER